

UM OLHAR CONSTITUCIONAL PARA A PUNIBILIDADE DOS CRIMES NO PERÍODO MILITAR BRASILEIRO

Lucas SANTOS¹

RESUMO: Uma grande turbulência política atingia o Brasil em 1964. Um golpe militar que durou 21 anos. O que deverá ser feito aos os que cometeram violações dos direitos humanos durante o período. Julgar ou não, visto que os crimes em tese são imprescritíveis? Uma Lei de Anistia, julgado pelo STF, resolveu esquecer o passado.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Golpe. Militar. Anistia. Torturas. Julgamento.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve por objetivo o estudo do conturbado período militar, suas conseqüências e o que aconteceu durante o período militar no que concerne às prisões, torturas e execuções, ou seja, das violações dos direitos humanos. Foram usados os métodos dedutivo, indutivo e histórico. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica.

No primeiro capítulo, abordou-se a ditadura, começando pelo seu conceito histórico estudando o Estado republicano romano e seu sistema de defesa que, anteriormente era conhecido como *dictare*, até chegar à ditadura como atualmente é conhecida.

Em seguida, foi objeto de estudo a história do golpe militar de 1964 no Brasil e suas conseqüências no sistema político brasileiro.

Já no terceiro capítulo, a pesquisa passou a enfatizar os crimes cometidos durante o período militar contra a dignidade da pessoa humana, descrevendo cada um dos meios de tortura utilizados pelos oficiais militares da época.

¹ Lucas Octávio Noya dos Santos, discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail lonsantos@ig.com.br

Por fim, o último capítulo faz uma breve avaliação jurídica sobre o assunto levando em consideração os princípios constitucionais expressos na Constituição Federal de 1988 e uma decisão da Sra. Ministra Cármen Lúcia.

Segundo a Lei da Anistia, deverão ser perdoados aqueles que conduziram o país ao período ditatorial militar. Deverão ser julgados os golpistas militares, ou o perdão do Estado é o melhor caminho para conduzir um novo período de democracia?

A reabertura de vários processos, o questionamento sobre o destino dos antigos ditadores e a busca pelo conhecimento detalhado dos procedimentos do Golpe Militar de 1964 que levaram à produção dessa pesquisa científica.

Após o estudo bibliográfico não só da Teoria Geral do Estado, mas também filosófico sobre a questão à luz da Constituição Federal de 1988 puderam conduzir ao resultado aqui apresentado.

2 ANALISANDO A DITADURA

2.1 Conceito Histórico

Para que, em seu devido contexto, seja possível entender claramente o significado da palavra ditadura (do latim *dictare*, aumentativo *dicere*, que significa “dizer em voz alta”), é preciso recorrer ao recurso histórico e voltar à república romana.

ACQUAVIVA (2000, p. 190) ajuda a conhecer o período da república romana, no qual a figura do rei foi substituída pela dos dois cônsules que eram eleitos pelo senado para chefiar o poder executivo. O grande problema é que, a menos que ambos entrem em acordo, as decisões tomadas por um poderia ser vetada pelo outro, por meio do *intercessio*. Então como nos tempos de guerra, tanto interna como externa, Roma não podia esperar os dois chefes de governo entrar em acordo para que, só então, fosse tomada uma atitude para restabelecer a paz, os

cônsules nomeavam um ditador para que, em tempos de crise, concentrasse o poder em suas mãos e tomasse as decisões a tempo de salvar a República Romana.

Entretanto, logo a antiga ditadura se tornaria o que conhecemos hoje:

“As denominadas *ditaduras* de Lúcio Cornélio Sila e de Caio Júlio César apresentam caráter completamente diverso da ditadura original. (...) Júlio César, exerceu por quatro vezes a ditadura política, respectivamente em 49, 48, 46 e 44 a.C., tendo por missão *constituere rem publicam*. Em 46 a.C., a ditadura cesariana fez-se permanente e ordinária, colocada acima do consulado. Em 44 a.C., finalmente, César obteve a garantia de que sua *ditadura seria perpétua...*” (ACQUAVIVA, 2000, p. 195).

No dia 31 de março de 1964, os militares brasileiros preocupados com o governo de João Goulart, que sofria influência de partidos de esquerda, resolveram assumir o poder. E, por meio da mesma ditadura cesariana de milênios atrás, cometeram vários crimes contra a dignidade humana.

2.2 O Passado Histórico do Golpe Militar de 1964

Jânio Quadros renunciou a presidência da República na esperança de ser clamado para voltar o que, para a infelicidade de Jânio, não aconteceu.

A rigor, a renúncia constituía-se no primeiro ato de uma trama golpista. Julgava o demissionário que os ministros militares não apenas impediriam a posse de João Goulart, como também procurariam impor, juntamente com o massivo e sonoro ‘clamor popular’, o retorno do ‘grande líder’. Na sua fantasia, Quadros voltaria, pois, nos ‘braços do povo’.” (TOLEDO, 1997, p. 8)

AFONSO DA SILVA explica: “elege-se Jânio Quadros, para suceder a Juscelino. Sete meses depois, renuncia.” (2009, p. 85).

A população veio clamar às forças armadas para defender a constituição e garantir a posse de João Goulart, vice-presidente na época. O que também não aconteceu como o povo esperava.

Jango viria a assumir o cargo de chefe de estado, mas num regime parlamentarista que limitava, e muito, os poderes do presidente. Jango mantinha muitas relações com países comunistas como a China, quando ainda era vice-presidente. (TOLEDO, 1997, p. 19)

Em 1964, Jango fez um discurso, no qual defendia a estatização de empresas particulares e a reforma agrária. Tal discurso evidenciou a sua queda, não por parte da população, que fora manipulada para que apoiassem o golpe, mas por parte dos políticos militares que usaram o mesmo discurso como pretexto para justificar o golpe militar.

Dado o golpe em 1964, a população acreditava que a democracia seria restabelecida em seguida, mas os militares mantiveram o regime com a constituição de 1967 e o enrijeceu com o Ato Institucional número Cinco de 1969, que fechava o congresso e dava plenos poderes ao presidente da época, general Marechal Arthur da Costa e Silva. A partir de então, o Brasil passaria pelo período mais sombrio da história. Passando pelo regime nas mãos de General Emílio Médici (1969 – 1974), General Ernesto Geisel (1974 – 1979) e terminando com o General João Baptista Figueiredo (1974 – 1985), houveram violações claras aos direitos processuais como, por exemplo, incomunicabilidade dos presos políticos para com os advogados, comprometendo assim o direito constitucional (de 1946) à ampla defesa e contraditório.

2.3 Dos Crimes Legais Cometidos Durante o Período Militar

No livro Tortura ou Brasil Nunca Mais, CARDEAL ARNS evidencia a guerra que houve entre militantes de esquerda e as forças do governo, na qual o Estado, por meio do seu aparato jurídico, cometeu crimes de torturas, homicídios e outros.

Os militares optaram pela linha de pensamento de Maquiavel, que em sua obra “O Príncipe” diz: “(...) o príncipe deve fazer-se temer de modo que, mesmo que não ganhe o amor dos súditos, pelo menos evite seu ódio.”(Maquiavel, 2007,p. 103). Assim, para eles se faz justificável a crueldade que visava à repressão.

Alguns dos inimigos políticos deveriam ser presos, torturados, para que entreguem os companheiros, ou, para que não apresentem perigo ao regime, executados ou exilados. Isso aconteceu não só com pessoas que pegaram efetivamente em armas, mas com todo tipo de pessoa que ousasse contrariar o regime. Esse é o caso de do ex-jornalista Vladimir Herzog, morto nos porões do quartel do exercito de São Paulo por ser um jornalista que se opôs ao regime ditatorial militar. (Instituto Vladimir Herzog, 2011)

2.3.1 Das prisões

Todos os opositores, combatentes ou não, foram presos e condenados como inimigos da pátria pela “Operação Limpeza” que alcançou não só os reais opositores ao regime, mas também os líderes dos movimentos que apoiavam o golpe sob o pretexto de haverem militantes armados prontos para uma guerra civil. E mesmo assim, nem todos que foram presos eram combatentes de fato.

Vários setores sociais foram punidos e, dentre eles, estudantes, professores e jornalistas, que, uma vez considerados presos políticos, perderam seus direitos políticos como voto secreto, universal e direto, para que não apresentassem perigo ao regime. (AFONSO DA SILVA, 2009, p. 467)

2.3.2 Das torturas

Para tentar combater a guerrilha e desmantelar a esquerda, a Ditadura usou métodos que violaram os direitos humanos, pois muitas pessoas ainda

precisavam ser detidas não se sabia, ao certo, onde nem como encontrá-las, por isso, na esperança de encontrar os opositores restantes os prisioneiros já capturados foram submetidos a torturas como:

“(...) ‘o telefone’ (tapa que se aplica simultaneamente, com as mãos em concha, nos dois ouvidos da vítima, muitas vezes lhe estourando os tímpanos), o pau-de-arara (pau roliço que, depois de passado entre ambos os joelhos e cotovelos flexionados, é suspenso em dois suportes, ficando a vítima de cabeça para baixo e como que de cócoras, sujeita a pancadas e choques elétricos) e o ‘banho chinês’ (mergulhar a cabeça da vítima em uma tina de água fervida ou de óleo até virtualmente sufocá-la).” (SKIDMORE, 2000, p. 57)

E, por meio de torturas como essas, obtinham informações sobre possíveis locais onde estariam escondido os chamados “militantes comunistas”, que deveriam estar com uma lista dos militares que por eles deveriam ser exterminados para iniciar a “ditadura comunista”. Estudantes, jornalistas e outros foram torturados. Alguns foram mortos.

“A engenheira Elsa Maria Pereira Lianza, de 25 anos, presa no Rio, narrou em seu depoimento, em 1977: (...) que a interrogada foi submetida a choque elétricos em vários lugares do corpo, inclusive nos braços, nas pernas e na vagina (...).

A bancária Inês Etienne Romeu, 29 anos, denunciou: (...) A qualquer hora do dia ou da noite sofria agressões físicas e morais. ‘Márcio’ invadia minha cela para ‘examinar’ meu ânus e verificar se ‘Camarão’ havia praticado sodomia comigo.” (CARDEAL ARNS, 2000, p. 46 e p. 47)

2.4 Um Olhar do Direito para as Atrocidades

Visto que, àquela época as violações eram consideradas como meios de combater o comunista, os crimes eram legais e feitos dentro da estrutura

Posteriormente, com a democratização, fica uma questão importante a ser discutida: perdoar a todos envolvidos e pensar no futuro ou punir de forma exemplar, a fim que crimes de tortura e outros sirvam como exemplo.

Os militares só poderiam ser condenados com base na Constituição de 1988. Porém, isso entra em conflito com vários Princípios Penais, e dentre eles o Princípio da Anterioridade que, segundo FERNANDO CAPEZ, diz que “É necessário que a lei esteja em vigor na data em que o fato for praticado” (CAPEZ, 2006, p. 49) ficando, assim, os militares sob a proteção desse princípio.

O art. 3º do Código Penal brasileiro não pode ser usado como argumento, pois outras leis, também daquele período deveriam ser levadas em conta e isso feriria o princípio da Igualdade, em seu sentido gramatical e violaria a lei da anistia.

Devemos levar em conta que todos os artigos e princípios citados são provindos da Constituição de 1988, que garante os direitos à igualdade à todos.

Mas, o parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal diz: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil, seja parte.” Portanto, a Constituição adere ao Tratado Universal dos Direitos Humanos e, expressamente, se submete ao Tribunal Internacional Penal. Ora, então os golpistas deveriam ser julgados pelo Tribunal Internacional? Não, pois no período militar não havia esse artigo de submissão da Constituição, que por sua vez, garante a irretroatividade da lei penal salvo se para beneficiar o réu.

Em seu voto do julgamento de 29/04/2010 no Supremo Tribunal Federal, a Sra. Ministra Cármen Lucia argumenta:

“(…) em razão mesmo do que se concluiu social e juridicamente e que tem prevalecido até aqui, ao contrário do que comumente se afirma de que a lei da anistia é esquecimento, o que aqui se tem é situação bem diversa: o Brasil ainda procura saber exatamente a extensão do que aconteceu nas décadas de sessenta, setenta e início da década de oitenta, quem fez, o que se fez, como se fez, por que se fez e para que se fez, exatamente para que, a partir do que venha a ser apurado, ressalva feita à questão penal nos

crimes políticos e conexos, em relação aos quais prevalece a lei n. 6683/79, se adotem as providências administrativas e jurídicas adequadas.” (LUCIA, 2010, p. 80)

3 CONCLUSÃO

Após uma análise crítica dos crimes cometidos pelos oficiais militares da época, incluindo o crime de tortura, que é imprescritível, fica claro que o governo ditador brasileiro renegou os Direitos e Garantias Fundamentais como uma forma de, assim como em toda ditadura, reprimir o povo e manter-se no poder.

CARDEAL ARNS dizia:

“Na Verdade, embora a tortura seja instituição muito antiga no país e no mundo todo, ela ocupou, no Brasil, a condição de instrumento rotineiro nos interrogatórios sobre atividades de oposição ao regime (...)”. (CARDEAL ARNS, 2000, p. 53).

A lei 6.683/79, Lei da Anistia, em seu artigo 1º diz

“art. 1º - É concedida a anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta. De fundações vinculadas ao poder público, aos servidores dos poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.”

Deixando notório que a Lei da Anistia cria, não só o fim de um período sombrio e atormentador, mas o começo de uma nova era democrática em que todo o poder emanará do povo.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Claudio. **Teoria Geral do Estado**. 2ª. ed.; São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª. ed.; São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BARROS, Antônio. Os presidentes da Ditadura Militar. **Direito2**. Data de publicação: 28 de Dezembro de 2006. Disponível em: <http://direito2.com.br/acam/2006/dez/28/os-presidentes-da-ditadura-militar>. Acesso em: 24 mar, 2011.

BRASIL. Código Civil (2002). **Decreto-lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002

BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal: Parte Geral 1**. 12ª.ed.; São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2006.

CARDEAL ARNS, D. Paulo Evaristo. **Brasil: Nunca Mais**. 31ª Ed.; Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da Filosofia: história e grandes temas**. 15ª.ed.; Editora Saraiva, 2001.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Parte Geral**. Volume 1; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Parte Geral 1**. 14^a.ed.; São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

LUCIA, Cármen. ADPF 153/DF. Relator: Min. Eros Grau. Julgamento em: 29/04/2010, publicado no STJ. Acessado em 06/06/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 27.ed.; São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe: comentado por Napoleão Bonaparte**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Getúlio a Castelo**. 12^a.ed.; São Paulo: Editora Paz e Terra, 2000.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Castelo a Tancredo**. 7^a.ed.; São Paulo: Editora Paz e Terra, 2000.

TOLEDO, Caio Navarro. **O governo Goulart e o golpe de 64**. 17^a. ed.; São Paulo: Editora Brasiliense, 1997.